

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.846, DE 2000, DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE A ORDENAÇÃO DA AVIAÇÃO CIVIL, CRIA A AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

EMENDAS AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI APRESENTADO PELO RELATOR

EMENDA ADITIVA

Adicione-se ao art. 43 o seguinte parágrafo:

“ Art. 43. ...

Parágrafo único – A ANAC, para atender ao interesse público e às suas funções instituídas por esta lei, poderá criar linhas, rotas, horários e frequências de operação obrigatória pelas empresas concessionárias e permissionárias”.

JUSTIFICAÇÃO

A agência reguladora, órgão público estatal, deve ter a prerrogativa de implementar medidas necessárias a corrigir as distorções do mercado, ou criar instrumentos para que a livre iniciativa possa estar em sintonia com os interesses públicos, no caso, criando as condições para que linhas ou rotas não tão rentáveis sejam operadas conjuntamente com as demais escolhidas livremente pelas empresas operadoras, buscando oferecer o serviço aéreo a uma quantidade maior de usuários possível.

Sala das Comissões,